GILBERTO OTAVIO BAZEN RIGO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/SC nº 7846/2022

AO JUÍZO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAÇADOR/SC

PEDIDO LIMINAR

URGENTE: PREGÃO ELETRÔNICO ILEGALMENTE HOMOLOGADO, COM ASSINATURA DE CONTRATO, ANTES DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS - POSTERIOR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA APRESENTAÇÃO DOS PRODUTOS – MESMO COM DILAÇÃO DE PRAZO, O LAUDO EMITIDO PELO PRÓPRIO ENTE COMPROVA INÚMERAS IRREGULARIDADES QUE IMPLICAM NA IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.032.430/0001-13, com sede na Rua Pedro Vanderlei Weber, nº 46, Bairro Avaí, Município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, CEP 89270-000, telefone (47) 3373-0580, e-mail printsulatacadista@gmail.com e gilbertootavioadvocacia@gmail.com,Telefone/WhatsApp (47) 999746434, através de seu advogado que ao final subscreve, com fundamento no inciso LXIX, do art. 5º da Constituição Federal e nos arts. 1º e 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR, *INALDITA ALTERA PARTE*,** contra ato coator praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS, **GILVANE APARECIDA DE MORAES** [1], pelo PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, ADEMIR ANTONIO FERRARIN**[2], e, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, **MIRIAM**

1 Autoridade responsável pela homologação do processo e assinatura do contrato (ata de registro de preços), o qual poderia rever o ato ilegal praticado.
2 Autoridade que praticou a ilegalidade de encaminhamento para homologação sem a aprovação das amostras, bem como está ignorando as regras do edital

ELISE NEITZKE[3], ambos vinculados ao Município de Rio das Antas/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 83.074.294/0001-23, com sede na Rua do Comércio, 780, Centro. CEP: 89550-000. E-mail: adm@riodasantas.sc.gov.br e Telefone (49) 3564-0125, tendo como litisconsorte passivo necessário a empresa **GUSTAVO DA SILVA PINTO RIBEIRO LTDA (LOJAS AQUI SIM),** inscrita no CNPJ nº 18.468.464/0001-92, com sede na Av. Nossa Senhora da Luz nº 201 – Sala 01 – Centro, Clevelândia/PR, CEP: 85530-000, Telefone (48) 992-108-566, Email: mariacristianeadm@hotmail.com, bem como os demais participantes caso o Juízo entenda pela pertinência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DO VALOR DA CAUSA

Primeiramente, cumpre destacar que a presente impetração não tem como finalidade proporcionar qualquer proveito econômico imediato à Impetrante, porquanto se busca, exclusivamente, a suspensão e, no mérito, a anulação da homologação do certame e atos decorrentes, por conta de ilegalidades detectadas.

Nesse contexto, não há que se falar em conteúdo econômico direto ou quantificável, tratando-se de pretensão destituída de vantagem patrimonial imediata, motivo pelo qual o valor da causa deve ser fixado apenas para fins de alçada.

Sobre o tema, a Corte Catarinense de Justiça já se pronunciou da seguinte forma:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO NA SENTENÇA. AÇÃO QUE PRETENDIA A SUSPENSÃO E/OU ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO QUANTIFICÁVEL. RECURSO PROVIDO. MANTIDO VALOR DA CAUSA ESTIPULADO NA INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. **O mandado de**

[3] Autoridade responsável pela emissão do laudo de reprovação parcial das amostras, mas que concedeu prazo para reapresentação de amostras, em desacordo com o edital.

> **segurança, como as demais ações civis, exige que na petição inicial se declare o valor da causa. Este valor deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação. Nos demais casos será dado por estimativa do impetrante.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 22. ed., Malheiros, 2000. p. 111) (TJ-SC - MS: 2009137335 SC 2009.013733-5 (Acórdão), Relator Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 27/02/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

Portanto, a ordem pretendida não almeja garantir que a Impetrante seja declarada vencedora do processo, bem como não lhe garante necessariamente vantagem econômica.

Assim, mostra-se plenamente justificado o valor da causa atribuído, uma vez que inexiste pretensão econômica a ser aferida, constituindo o objeto da demanda exclusivamente o controle da legalidade do certame.

2. SÍNTESE PROCESSUAL

A Impetrante participou do Pregão Eletrônico nº 0038/2025, promovido pela Prefeitura de Rio das Antas, com o objetivo de adquirir material escolar. Após a disputa de lances, realizada em 28 de outubro de 2025, a empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda (Lojas Aqui Sim) foi declarada provisoriamente vencedora.

Na sequência, em 30 de outubro de 2025, **antes da fase de apresentação das amostras,** em desacordo com as disposições do edital, especificamente nos itens 4.10, 4.11 e seguintes do Termo de Referência, a empresa foi oficialmente declarada vencedora do pregão e, de maneira irregular, o processo foi prontamente adjudicado, homologado e o contrato (ata de registro de preços) devidamente assinada. De todo modo, o prazo para a apresentação das amostras teve início naquela data:

DAS AMOSTRAS E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO:

4.10. A proponente classificada, depois de declaradas PROVISÓRIAMENTE vencedora, anteriormente a homologação e adjudicação do Processo Licitatório, deverá apresentar AMOSTRAS FÍSICAS DE TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM CADA KIT JUNTAMENTE COM LAUDO DE GRAMATURA E COMPOSIÇÃO.

4.11. A empresa deverá apresentar as amostras dos produtos, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, após ser declarado vencedor, podendo ainda a critério da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, solicitar laudos caso seja necessário.

MUNICIPIO DE RIO DAS ANTAS Pág 1 / 6
Compras e Contratos
Impressão Ata de Registro de Preços - Nova Lei
Item Minuta(202) - Minuta Ano: 2025 Item Minuta(202) - Minuta Numero: 132 Item Minuta(202) - Código Cliente: 2150 Ano Minuta: 2025 Número Minuta: 132 Entidade: 2150 Ano: 2025 Seq. Ata Registro de Preço: 34 Código Cliente: 2150 Sequência Ata: 34 Ata Única: 1 Somente Vencedores: 1

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 34/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025

Validade: 1 ano

Aos **TRINTA DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO** , o **MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS**, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua Do Comércio - centro, Centro, Rio das Antas - SC, inscrito no CNPJ Nº. 83.074.294/0001-23, abaixo assinado, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e alterações e das demais normas legais aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas para o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS da licitacao Pregão Eletrônico Nº. 38/2025, RESOLVE registrar os valores oferecidos para REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de Materiais Escolares, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, os quais deverão ser entregues em kits conforme especificado no Edital, termo de referência e demais anexos., pelo período de 1 ano, conforme consta no Anexo I do Edital da referida licitação, que passa a fazer parte desta Ata, tendo sido, os referidos valores, oferecidos pelas empresas cujas propostas foram classificadas no certame. Presentes às empresas e seus representantes:

Participantes	CPF/CNPJ
GUSTAVO DA SILVA PINTO RIBEIRO LTDA	18.468.464/0001-92

Quando questionado por e-mail — uma vez que no sistema não havia mais possibilidade de a Impetrante se insurgir (ou recorrer) contra o ato abusivo e ilegal — o pregoeiro alegou que a adjudicação e homologação estavam condicionadas à aprovação das amostras, e que, caso estas não fossem aprovadas, o ato seria anulado, tendo apresentou a seguinte resposta (cópia do e-mail consta como anexo):

> Licitação - Ademir <licita@riodasantas.sc.gov.br> escreveu (sexta, 31/10/2025 à(s) 10:33):
>
> > Bom dia !!
> >
> > Entendemos a preocupação e agradecemos o alerta, no entanto postamos que a Homologação bem como a Adjudicação fica condicionada a aprovação das amostras.
> >
> > Entendemos que não há motivo para anular a homologação e a adjudicação. Caso as amostras não sejam aprovadas ai sim anulamos o ato.
> >
> > **A entrega do material será efetivada mediante a emissão da Autorização de Fornecimento, após aprovação das amostras e com laudo da equipe técnica.**
> >
> > Att
> >
> > Ademir Ferrarin

Contudo, apesar de a empresa vencedora não ter cumprido o prazo estabelecido para a entrega das amostras, foi concedida uma prorrogação, **em desacordo com o que estabelece o item 4.16 do Termo de Referência, que claramente não admite tal possibilidade:**

> 4.16. Não havendo a apresentação das amostras no prazo estabelecido, bem como não sendo estas aprovadas, a proponente vencedora será **desclassificada** do certame e será solicitada e examinada as amostras das licitantes subsequentes, observada rigorosamente a ordem de classificação, as quais deverão apresentar as amostras no mesmo prazo constante neste instrumento.

Na sequência, em 12 de novembro de 2025, ou seja, após o transcurso do dobro do prazo originalmente estipulado, a empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda (Lojas Aqui Sim) finalmente entregou as amostras, as quais, embora incompletas, apresentaram diversas irregularidades, algumas das quais foram reconhecidas pelo próprio ente público, conforme laudo anexo.

O documento registrou alguns itens aprovados com ressalva e outros reprovados. Os seguintes itens apresentaram ressalvas: Guache Escolar (Make+) por não possuir a marca em alto-relevo na tampa; Lápis Grafite (Gatte) por ser 2HB e não 2B; Pasta Plástica (Polibras) com dorso de 18 mm em vez de 20 mm; e Marca-Texto (Gatte) por medir 130 mm quando o mínimo exigido é 150 mm. Já os itens reprovados foram: Cola Branca 100 g (Make+), por não atingir a gramatura mínima de 100 g; Estojo de Canetinhas (Gatte Kids), por não possuir ponta “vai e vem”; Compasso (Leo & Leo), que não apresentou o refil com dois grafites; e Estojo de Canetas Coloridas (Gatte Kids), por não cumprir as especificações de corpo e padrão exigidos.

A propósito, sobre as irregularidades na apresentação de amostras Termo de Referência estabeleceu que:

> 4.15. **Não será permitida a substituição das amostras apresentadas para análise**, ficando a proponente condicionada qualidade, embalagem e resultado da análise, sendo que **nenhuma amostra será recebida fora do local, horário e/ou período estipulado neste instrumento.**

> 4.16. Não havendo a apresentação das amostras no prazo estabelecido**, bem como não sendo estas aprovadas, a proponente vencedora será desclassificada do certame e será solicitada e examinada as amostras das licitantes subsequentes**, observada rigorosamente a ordem de classificação, as quais deverão apresentar as amostras no mesmo prazo constante neste instrumento.

E em complemento, o item 11 do Ato Convocatório estabelece que:

> 11 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
> **11.1 - Serão desclassificadas as propostas que:**
> I - Contiverem vícios insanáveis;
> **II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
> **[...] V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital;**
> [...] 11.2 - A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada (art. 59, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

Apesar disso, nem o pregoeiro e tampouco o Prefeito Municipal adotaram qualquer medida para anular a homologação ou desclassificar a empresa.

Aliás, quando da elaboração do laudo, a Secretária de Educação informou que os equívocos não seriam tão relevantes (conclusão do laudo) e, por conta disso, decidiu conceder mais prazo à empresa que já havia recebido tempo adicional para apresentação das amostras, em manifesta afronta ao edital e ao direito dos demais interessados.

Assim, por conta das falhas verificadas e da necessidade urgente de desclassificação da empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda (Lojas Aqui Sim), a Impetrante se vê obrigada a impetrar o presente mandado de segurança, com o objetivo de assegurar a legalidade e a correta execução do procedimento licitatório, em consonância com os princípios da administração pública.

Em razão desses fatos, evidencia-se lesão a direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que a Administração Pública, além de não sanar as irregularidades do edital, manteve ato manifestamente ilegal, violando o devido processo licitatório e comprometendo a regularidade do certame.

3. DO DIREITO

3.1 DA ILEGALIDADE NA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ANTES DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

Excelência, a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 0038/2025, realizadas de maneira antecipada, são manifestamente ilegais e violam os princípios que regem os processos licitatórios, conforme disposto no edital e no Termo de Referência.

O procedimento adotado pela Administração Pública fere claramente o disposto nos itens 4.10, 4.11 e seguintes do Termo de Referência, que estabelecem que a homologação e adjudicação do certame só podem ocorrer após a análise e aprovação das amostras, que constituem etapa essencial para validar a conformidade dos produtos ofertados.

Em suma, o Termo de Referência, de forma explícita, condiciona a homologação e a adjudicação ao cumprimento da fase de análise das amostras, que deve ser realizada dentro do prazo de cinco dias úteis após a declaração do vencedor.

No entanto, a Administração Municipal, ao realizar a adjudicação e homologação no dia 30 de outubro de 2025, antes mesmo da análise das amostras, cometeu um erro processual grave que compromete a legalidade do certame. Essa precipitação, além de desrespeitar o procedimento descrito no edital, configura uma violação dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A adjudicação e homologação prematuras não apenas desconsideram a necessidade de verificação da conformidade das amostras com as especificações exigidas, mas também acarretam a assinatura de um contrato (ata de registro de preços) que não foi precedido pela devida apreciação das condições e qualidade dos materiais

a serem fornecidos, o que coloca em risco a regularidade e a eficiência do processo licitatório.

Ademais, o ato de homologação, ao ocorrer sem a devida análise das amostras, coloca em xeque a segurança jurídica do contrato a ser firmado, uma vez que a empresa vencedora não passou pelo crivo necessário para garantir que seus produtos atendem integralmente às exigências do edital.

No caso em questão, **posteriormente, verificou-se o descumprimento do prazo para a entrega das amostras, assim como o não atendimento às exigências do edital, o que evidencia que a aceleração do processo se configurou em uma clara ilegalidade.**

Por todo o exposto, a adjudicação, homologação e assinatura da ata de registro de preços realizadas antes da análise das amostras são ilegalidades evidentes, configurando vícios que comprometem a validade do certame.

Assim, com fundamento nas disposições do Termo de Referência e na legislação vigente, requer a anulação dos atos de adjudicação e homologação, bem como da assinatura da ata de registro de preços, determinando-se a retomada do processo licitatório conforme as fases e exigências estabelecidas, especialmente a análise prévia das amostras das empresas subsequentes.

Isso se justifica pelo fato de que a empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda (Lojas Aqui Sim) descumpriu o prazo de entrega das amostras e não atendeu às exigências estabelecidas pela Administração.

A propósito, as questões relativas à conduta da referida empresa serão mais detalhadamente abordadas nos tópicos seguintes, os quais fundamentam a sua desclassificação imediata, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da moralidade administrativa.

3.2 DA ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS – INOBSERVÂNCIA DA REGRA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO – ADOÇÃO DE

CONDUTA CONTRADITÓRIA – OUTRO PARTICIPANTE FOI INABILITADO POR JUNTAR A DOCUMENTAÇÃO POUCOS MINUTOS DEPOIS DO PRAZO CONCEDIDO – ATA DA SESSÃO COMPROVA A MANIFESTA CONTRADIÇÃO E ABUSO DAS AUTORIDADES

Noutro ponto, a concessão de prazo adicional para a entrega das amostras pela empresa vencedora, Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda (Lojas Aqui Sim), é ilegal e contraria expressamente as disposições do item 4.10 e seguintes do Termo de Referência e, em especial o item 4.16, o qual não permite qualquer prorrogação do prazo para a entrega das amostras.

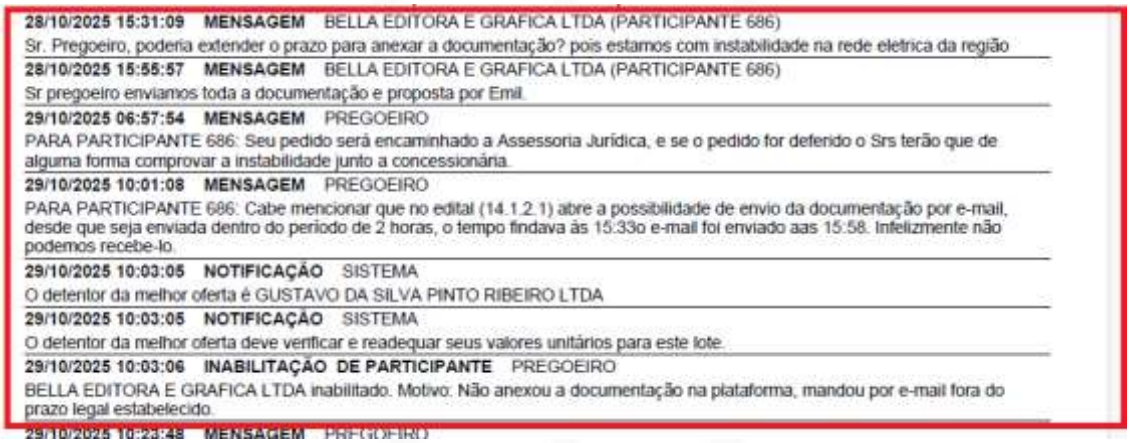
> 4.10. A proponente classificada, depois de declaradas PROVISÓRIAMENTE vencedora, anteriormente a homologação e adjudicação do Processo Licitatório, deverá apresentar AMOSTRAS FÍSICAS DE TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM CADA KIT JUNTAMENTE COM LAUDO DE GRAMATURA E COMPOSIÇÃO.
> 4.11. **A empresa deverá apresentar as amostras dos produtos, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, após ser declarado vencedor**, podendo ainda a critério da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, solicitar laudos caso seja necessário.
> [...]
> 4.15. **Não será permitida a substituição das amostras apresentadas para análise,** ficando a proponente condicionada qualidade, embalagem e resultado da análise, sendo que nenhuma amostra será recebida fora do local, horário e/ou período estipulado neste instrumento.
> 4.16. **Não havendo a apresentação das amostras no prazo estabelecido, bem como não sendo estas aprovadas, a proponente vencedora será desclassificada do certame e será solicitada e examinada as amostras das licitantes subsequentes**, observada rigorosamente a ordem de classificação, as quais deverão apresentar as amostras no mesmo prazo constante neste instrumento.

O edital foi categórico ao estabelecer que a empresa vencedora deveria submeter suas amostras no prazo de cinco dias úteis, a contar da sua declaração como vencedora, sem qualquer margem para extensão ou flexibilização desse prazo. A violação dessa regra, ao permitir a prorrogação, configura não apenas um desrespeito ao que foi acordado, mas compromete a integridade e a transparência do processo licitatório.

Além disso, a própria conduta contraditória da Administração Municipal no decorrer do certame evidencia o caráter arbitrário e injustificado dessa decisão.

No dia 29 de outubro de 2025, durante a sessão pública, o Pregoeiro inabilitou outra empresa por atraso no envio da documentação, conforme registrado em ata.

Contudo, no caso da Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda, foi concedido um prazo adicional ilegal, evidenciando um tratamento desigual entre os participantes e violando claramente o princípio da isonomia:



28/10/2025 15:31:09 MENSAGEM BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA (PARTICIPANTE 686)
Sr. Pregoeiro, poderia extender o prazo para anexar a documentação? pois estamos com instabilidade na rede eletrica da região

28/10/2025 15:55:57 MENSAGEM BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA (PARTICIPANTE 686)
Sr pregoeiro enviamos toda a documentação e proposta por Emil.

29/10/2025 06:57:54 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 686: Seu pedido será encaminhado a Assessoria Jurídica, e se o pedido for deferido o Srs terão que de alguma forma comprovar a instabilidade junto a concessionária.

29/10/2025 10:01:08 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 686: Cabe mencionar que no edital (14.1.2.1) abre a possibilidade de envio da documentação por e-mail, desde que seja enviada dentro do período de 2 horas, o tempo findava às 15:33o e-mail foi enviado aas 15:58. Infelizmente não podemos recebe-lo.

29/10/2025 10:03:05 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é GUSTAVO DA SILVA PINTO RIBEIRO LTDA

29/10/2025 10:03:05 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

29/10/2025 10:03:06 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA inabilitado. Motivo: Não anexou a documentação na plataforma, mandou por e-mail fora do prazo legal estabelecido.

29/10/2025 10:23:48 MENSAGEM PREGOEIRO

O item 11 do Edital, que trata do julgamento das propostas, também é explícito ao afirmar que as propostas que não cumprirem as especificações técnicas ou não forem apresentadas no prazo estabelecido devem ser desclassificadas.

A empresa vencedora não só descumpriu o prazo como também não atendeu integralmente às especificações exigidas.

Não há, portanto, qualquer fundamento que justifique o descumprimento do edital por parte do ente público, especialmente quando, em outra

situação semelhante, o próprio pregoeiro aplicou a penalidade de inabilitação a outro licitante.

O edital foi claro quanto às exigências de prazo e conformidade das amostras, não havendo margem para discricionariedade. A administração pública não pode, sob qualquer pretexto, alterar as regras do jogo, pois isso prejudica a transparência e a isonomia entre os participantes.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se pronunciou:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Pedido liminar para a prorrogação do prazo para 20 (vinte) dias para apresentação de amostras no bojo de licitação – Decisão que indeferiu o pedido – Irresignação – Ausência de plausibilidade fática (fumus boni iuris) – Item 5.13 do edital que prevê prazo de cinco (05) dias úteis para apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos – **Previsão que não foi impugnada pela agravante quando da publicação do instrumento convocatório – Dilatar os aludidos prazos atentaria contra o princípio da vinculação ao edital – Doutrina que reafirma o princípio da vinculação da Administração Pública ao edital – Precedentes desta Corte – Manutenção da r. decisão agravada – Desprovimento do recurso.** (TJ-SP - AI: 21771844520198260000 SP 2177184-45 .2019.8.26.0000, Relator.: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 14/10/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2019)

Na mesma direção, cita-se outro precedente da jurisprudência pátria:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS MOBILIÁRIOS E KITS PARA MONTAGEM DE LABORATÓRIOS DE APRENDIZAGEM CRIATIVOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS, EM LOTE ÚNICO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CERTAME QUE NÃO RESTRINGIU A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. **APELANTE, CIENTE DAS CONDIÇÕES, DECIDIU POR PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO . SUBMISSÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS. INVIABILIDADE DE TRATAMENTO EXCEPCIONAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** I. Caso em exame1. Apelação cível interposta por Delta Produtos e Serviços Ltda . contra sentença que denegou o mandado de segurança impetrado em face de ato do Prefeito Municipal de Piraí do Sul, que indeferiu recurso administrativo de impugnação ao edital da licitação nº 63/2023, que alegava violação ao

> princípio da ampla concorrência por licitar em lote único mobílias escolares e kits didáticos tecnológicos. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a licitação realizada pelo Município de Piraí do Sul, ao estabelecer a aquisição de kits mobiliários e kits didáticos em lote único, violou o princípio da ampla concorrência e se a desclassificação da empresa apelante foi legítima . III. Razões de decidir3. O edital da licitação foi elaborado para atender ao interesse público, promovendo a aprendizagem criativa das crianças com a inserção de tecnologia nas escolas. 4 . A desclassificação da apelante ocorreu não apenas pela não apresentação dos kits de robótica, mas também pela apresentação de item diverso do solicitado. 5. A contratação em lote único foi justificada pela Administração Pública, visando a padronização dos ambientes escolares e a isonomia entre os alunos.6 . Não foi comprovado qualquer conluio entre a empresa vencedora e a empresa fornecedora dos kits didáticos, **e a prorrogação do prazo para apresentação de amostras comprometeria os princípios da igualdade e da impessoalidade**.IV. Dispositivo e tese7. Apelação cível conhecida e desprovida .Tese de julgamento: A contratação em lote único em licitações públicas é permitida quando justificada pela Administração Pública, visando à padronização e ao interesse público, sem violar o princípio da ampla concorrência._____Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, caput; Lei nº 12.016/2009, art . 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 8º.Jurisprudência relevante citada: N/A . (TJ-PR 00018808620238160135 Piraí do Sul, Relator.: Luiz Fernando Tomasi Keppen, Data de Julgamento: 01/07/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2025)

O descumprimento das regras editalícias em favor de um participante configura não apenas uma infração administrativa, mas uma violação dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da moralidade administrativa e da eficiência.

Portanto, a prorrogação do prazo para a entrega das amostras, além de ser ilegal, compromete a legitimidade do processo licitatório, tornando-o vulnerável a questionamentos e suspeitas de favorecimento. A conduta contraditória do pregoeiro e a violação das normas editalícias prejudicam a equidade do certame, razão pela qual requer-se, com urgência, a anulação dos atos de adjudicação e homologação, a desclassificação imediata da empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda, e a retomada do processo licitatório em estrita observância às regras estabelecidas no edital.

3.3. DA IRREGULARIDADE NA APROVAÇÃO/ACEITAÇÃO DAS AMOSTRAS – LAUDO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO QUE EVIDENCIA O DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Além das questões já apontadas, denota-se que o laudo técnico anexado ao presente mandado de segurança, que aponta a aprovação com ressalvas e a reprovação de amostras apresentadas pela empresa vencedora, Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda (Lojas Aqui Sim), configura uma prova pré-constituída de irregularidades substanciais no processo de análise das amostras.

O laudo, elaborado com base na inspeção rigorosa das amostras, evidencia que diversos itens não atendem às especificações detalhadas no edital e no Termo de Referência, o que configura falhas graves no cumprimento das condições impostas para a participação no certame.

O laudo registrou alguns itens aprovados com ressalva e outros reprovados. Os seguintes itens apresentaram irregularidades:

Item	**Objeto**	**Situação**	**Motivo**
1	Cola Branca Lavável – Make+	Reprovado	Gramatura inferior ao mínimo de 100 g
2	Estojo de Canetinhas – Gatte Kids	Reprovado	Ponta fixa; exigido tipo 'vai e vem'
3	Compasso – Leo & Leo	Reprovado	Não apresenta refil com 02 grafites
4	Guache Escolar – Make+	Aprovado com ressalva	Ausência de marca em alto-relevo na tampa
5	Lápis Grafite – Gatte	Aprovado com ressalva	Lápis enviado é 2HB (solicitado 2B)
6	Pasta Plástica c/ Aba e Elástico – Polibras	Aprovado com ressalva	Dorso 18 mm (solicitado 20 mm)
7	Caneta Esferográfica Azul – BIC	Aprovado com ressalva	Corpo sextavado (solicitado triangular)
8	Caneta Esferográfica Preta – BIC	Aprovado com ressalva	Corpo sextavado (solicitado triangular)

9	Caneta Esferográfica Vermelha – BIC	Aprovado com ressalva	Corpo sextavado (solicitado triangular)
10	Marca-Texto – Gatte	Aprovado com ressalva	Mede 130 mm (mínimo exigido 150 mm)

Entre as irregularidades apontadas, destaca-se a cola branca apresentada pela empresa, que não atingiu a gramatura mínima exigida, conforme estabelecido no edital. A gramatura é um critério técnico essencial para garantir a qualidade e a durabilidade do produto, o que, ao ser descumprido, compromete a efetividade do material fornecido, prejudicando diretamente o interesse público.

Ao aceitar a amostra, o ente estaria recebendo 10% a menos de cola em cada tubo, pois o descritivo exigia no MÍNIMO 100g.

Além disso, o estojo de canetinhas, que deveria possuir o sistema de ponta “vai e vem” — uma característica técnica especificada no edital para garantir a segurança e funcionalidade do produto — foi reprovado por não atender a esse requisito fundamental.

Cita-se, igualmente, o caso do compasso, o qual não preenche os requisitos mínimos previstos no edital e, portanto, tal questão não pode ser simplesmente ignorada pelas autoridades impetradas.

Ou seja, além de descumprir os prazos previstos no edital, os produtos ofertados não atendem aos requisitos mínimos, razão pela qual não há que se falar em manutenção da classificação da empresa litisconsorte, conforme entendimento reiterado de nossos tribunais:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO . FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO . INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . 1. A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Face ao princípio da

> vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade - a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que estejam em consonância com o ordenamento jurídico . Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. **Em que pese a impetrante tenha efetivamente contado com 'melhor preço', não apresentou a amostra devida no prazo assinalado, apesar de já ter havido a flexibilização por parte da Comissão, descumprindo frontalmente os termos do instrumento convocatório. Relevar novamente o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais, não podendo deixar de consignar que não 'sagrou-se vencedora', mas estava provisoriamente como licitante vencedora, desde que cumprisse os demais requisitos, traduzindo ai, então, a finalidade da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para a Administração** . (TJ-MG - AI: 10000220308357001 MG, Relator.: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022)

A não conformidade com essa especificação não é uma mera falha técnica; ela impacta diretamente a utilização do produto, especialmente considerando o público-alvo do certame, que são alunos da rede pública de ensino, incluindo crianças em fase de desenvolvimento. A ausência desse sistema de ponta pode representar um risco de segurança, além de comprometer a usabilidade do item.

Essas e outras inconsistências identificadas no laudo técnico demonstram não apenas a falha no cumprimento das condições estabelecidas no edital, mas também revelam a fragilidade e inadequação das amostras apresentadas pela empresa vencedora. A análise das amostras deveria garantir que todos os itens oferecidos fossem compatíveis com as exigências do edital, com o intuito de assegurar a entrega de produtos de qualidade, em conformidade com as necessidades dos estudantes da rede pública.

Diante disso, o laudo técnico, que serve como prova pré-constituída, aponta de forma clara e objetiva as falhas substanciais que comprometem a validade das amostras aprovadas. A irregularidade nos produtos apresentados pela empresa

vencedora justifica plena e imediatamente a desclassificação da mesma, conforme previsto no item 4.16 do Termo de Referência.

A tentativa das autoridades de conceder novo prazo à empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda. (Lojas Aqui Sim) encontra óbice expresso no edital e, de forma evidente, afronta os princípios da isonomia e da legalidade.

4.15.	Não será permitida a substituição das amostras apresentadas para análise, ficando a proponente condicionada qualidade, embalagem e resultado da análise, sendo que nenhuma amostra será recebida fora do local, horário e/ou período estipulado neste instrumento.

Portanto, à luz das desconformidades identificadas no laudo técnico, que evidenciam o não cumprimento das especificações exigidas no edital, fica clara a necessidade de anulação da adjudicação, homologação e ata de registro de preços, bem como a continuidade do certame, com a conseguinte desclassificação da empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda (Lojas Aqui Sim).

3.4. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES VERIFICADAS DE PLANO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS COM MARCAS DISTINTAS DAS OFERTADAS E DEMAIS FALHAS EVIDENTES

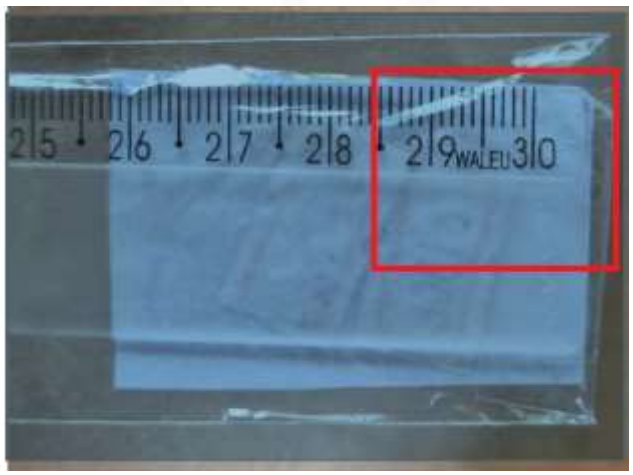
A análise das amostras revelou um conjunto expressivo de irregularidades que violam frontalmente as especificações do edital, tanto por divergência de marca, quanto por desconformidades técnicas objetivamente verificáveis.

Tais vícios configuram prova pré-constituída, pois se demonstram mediante simples confrontação entre: (a) o que foi ofertado na proposta; (b) o que foi entregue como amostra; (c) os catálogos, embalagens, rótulos e descrições técnicas apresentados pela própria licitante, e, (d) as exigências expressas no edital.

Ou seja, não se trata de matéria que dependa de perícia, análise subjetiva ou dilação probatória: os documentos e amostras juntados permitem, de plano, verificar a irregularidade, o que reforça a liquidez e certeza do direito alegado.

Nesse ponto, destaca-se que vários produtos foram apresentados com marcas distintas daquelas cotadas, como: Caderno Portfólio (cotado PANAMERICANA e apresentado CANSON), Lápis de Cor (cotado MAKE+ e apresentado LEO & LEO), Estojo de Canetas Coloridas (cotado BRW e apresentado Faber Castell), Copo Treino (cotado PETITA e apresentado PLASDURAN), Squeeze (cotado GIRASSOL e apresentado R.J.A.P.), entre diversos outros, citando-se dois exemplos abaixo:

KIT ESCOLAR Nº02 – MATERNAL II E PRÉ ESCOLA, CONTENDO:			Vl Unit Kit 02	R$ 166,30	R
1	AGENDA ESCOLAR;	Panamericano	R$ 14,00	R$ 14,00	
1	APONTADOR;	Make +	R$ 4,00	R$ 4,00	
1	BORRACHA;	Make +	R$ 1,00	R$ 1,00	
2	CADERNO BROCHURÃO 96 FOLHAS;	Panamericano	R$ 9,50	R$ 19,00	
1	CADERNO DE DESENHO A3;	Panamericano	R$ 9,80	R$ 9,80	
1	CADERNO DE DESENHO A4;	Canson	R$ 35,00	R$ 35,00	
1	CAIXA DE GIZ DE CERA;	Make +	R$ 5,00	R$ 5,00	
1	CAIXA DE LÁPIS DE COR;	Make +	R$ 8,00	R$ 8,00	
1	CAIXA DE MASSA DE MODELAR;	Make +	R$ 5,00	R$ 5,00	
1	CAIXA DE TINTA GUACHE;	Make +	R$ 5,00	R$ 5,00	
1	ESTOJO DE CANETINHAS;	Make +	R$ 9,00	R$ 9,00	
1	ESTOJO ESCOLAR BOX;	Benne Personalizados	R$ 10,00	R$ 10,00	
1	GARRAFINHA PARA ÁGUA;	Girassol	R$ 8,00	R$ 8,00	
2	LÁPIS GRAFITE;	Make +	R$ 1,00	R$ 2,00	
1	PINCEL Nº 08;	Condor	R$ 4,00	R$ 4,00	
1	PINCEL Nº 20;	Condor	R$ 6,00	R$ 6,00	
1	RÉGUA;	Dello	R$ 1,50	R$ 1,50	





Trata-se de vício objetivo, aferível imediatamente pela mera leitura da proposta e embalagem, catálogo ou laudo – e, portanto, prova pré-constituída incontroversa da irregularidade praticada.

Essa compreensão, inclusive, está alinhada à jurisprudência da Corte Catarinense de Justiça, que reconhece que a divergência entre a marca ofertada e a marca apresentada na amostra constitui motivo idôneo para a desclassificação da licitante, conforme ementa abaixo:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. AUTORIDADE QUE PROFERIU DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO SACRAMENTANDO A DESCASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE . COMPETÊNCIA PARA REVER E CORRIGIR O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 1567/2023 . ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA COMPETITIVADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE QUE, ADERINDO AOS PARECERES DA ASSESSORIA JURÍDICA -

> ASJUR/COJUR E DA PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE, DESCLASSIFICOU **A PROPOSTA DA IMPETRANTE POR DIVERGÊNCIA ENTRE O SEU CONTEÚDO E AS AMOSTRAS DOS PRODUTOS APRESENTADAS COM MARCAS DISTINTAS EM DOIS ITENS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COMPETITIVIDADE E EXCESSO DE FORMALISMO NO DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO . INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DAS AMOSTRAS REJEITADAS QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA EM "MANDAMUS". ILEGALIDADE DOS ATOS NÃO DEMONSTRADA . DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5051344-52 .2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2024).

Além das divergências de marca, constatou-se igualmente um conjunto de falhas técnicas evidentes, igualmente aferíveis de imediato e, portanto, também configuradoras de prova pré-constituída.

Todas essas irregularidades são comprovadas de plano, pois resultam da simples verificação do produto físico entregue ou das informações constantes nas embalagens, catálogos e fichas técnicas juntadas pela própria licitante. Não há espaço para interpretação, dúvida técnica ou necessidade de prova complementar: o vício é visível e autossuficiente, conforme demonstrado abaixo:

Item	Descrição do Objeto	Irregularidade Identificada	Prova Pré-Constituída
1	Agenda Escolar	Não contém as folhas iniciais coloridas, conforme comprova o registro fotográfico.	Requisito objetivo que pode ser observado no Edital/Registro Fotográfico/Amostra/Catálogo
2	Caderno Portfólio	Marca divergente: cotou PANAMERICANA e apresentou CANSON.	Confrontação da proposta x amostra/laudo
3	Caderno Universitário 96 e 200 folhas	Não contém envelope plástico, conforme registro fotográfico.	Requisito objetivo que pode ser observado no Edital/Registro Fotográfico/Amostra/Catálogo
4	Cadernos (em geral)	Faltam informações que comprovem a gramatura e o tamanho das folhas.	Requisito objetivo que pode ser observado no Edital/Registro Fotográfico/Amostra/Catálogo
5	Tesoura Escolar	Modelo não é SOFT; cabos não são flexíveis; apresentou marcas Make+ e ONDA.	Requisito objetivo que pode ser observado no Edital/Proposta/Registro Fotográfico/Amostra/Catálogo
6	Estojo de Canetinhas	Não possui ponta indestrutível (vai e vem); irregularidade reconhecida pelo próprio ente.	Irregularidade reconhecida no Laudo Técnico.
7	Compasso	Não contém refil com 02 grafites; irregularidade reconhecida pelo próprio ente.	Irregularidade reconhecida no Laudo Técnico.

Item	Descrição do Objeto	Irregularidade Identificada	Prova Pré-Constituída
8	Régua Escolar	Espessura inferior a 3 mm; cotou DELLO e apresentou WALEU.	Requisito objetivo que pode ser observado no Edital/Proposta/Registro Fotográfico/Amostra/Catálogo
9	Cola Branca	Embalagem com 90g (mínimo exigido: 100g).	Irregularidade reconhecida no Laudo Técnico.
10	Apontador 03 furos	Amostra com 2 furos; modelo com 3 furos é de marca diferente da proposta (cotou MAKE+ e apresentou JANDAIA).	Requisito objetivo que pode ser observado no Edital/Propsota/Registro Fotográfico/Amostra/Catálogo
11	Caneta Esferográfica	Modelo sextavado; edital exige corpo triangular.	Irregularidade reconhecida no Laudo Técnico.
12	Marca-texto	Comprimento de 130 mm (mínimo exigido: 150 mm).	Irregularidade reconhecida no Laudo Técnico.
13	Guache 15 ml – 6 cores	Não possui marca em alto-relevo na tampa.	Irregularidade reconhecida no Laudo Técnico.
14	Lápis Grafite 2B	Apresentou modelo HB sextavado; edital exige 2B redondo; cotou Make+ e apresentou Master.	Irregularidade reconhecida no Laudo Técnico. Sobre a marca, confrontação com a proposta
15	Lápis de Cor 24 cores	Marca divergente: cotou MAKE+ e apresentou LEO & LEO; mina não possui 4 mm.	Requisito objetivo que pode ser observado no Registro Fotográfico/Amostra/Catálogo. Sobre a marca, confrontação com a proposta
16	Estojo de Canetas Coloridas	Marca divergente: cotou BRW e apresentou Faber Castell.	Confrontação da proposta x amostra/laudo
17	Copo Treino	Marca divergente: cotou PETITA e apresentou PLASDURAN.	Confrontação da proposta x amostra/laudo
18	Pasta Plástica	Espessura de 18 mm; edital exige 20 mm.	Irregularidade reconhecida no Laudo Técnico.
19	Garrafinha – Squeeze	Marca divergente: cotou GIRASSOL e apresentou R.J.A.P.	Confrontação da proposta x amostra/laudo

A situação é agravada pela constatação de que, mesmo diante de falhas tão evidentes – que, isoladamente, já exigiriam a imediata desclassificação da vencedora –, a equipe técnica concedeu prazo adicional para substituição de produtos, em flagrante afronta ao item 4.15 do edital, que não admite tal flexibilização. Ademais, houve também descumprimento do prazo para apresentação das amostras, seguido de prorrogação indevida, violando expressamente o item 4.16 do Termo de Referência e desconsiderando as sanções previstas para tal hipótese, que incluem a desclassificação automática.

Todas essas incorreções, devidamente demonstradas por documentos, amostras, catálogos e elementos constantes nos autos, constituem prova pré-constituída robusta e suficiente para evidenciar que o certame foi conduzido em desacordo com as regras editalícias e com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da eficiência. Trata-se de irregularidades que comprometem a segurança jurídica do processo licitatório, vulnerabilizam a lisura do certame e justificam plenamente a anulação dos atos de adjudicação e homologação.

Ademais, o descumprimento do prazo para apresentação das amostras, seguido pela prorrogação ilegal desse prazo, representa uma afronta direta ao que foi claramente estabelecido no item 4.16 do Termo de Referência, que não admite qualquer flexibilização ou prorrogação do prazo. A não aplicação das sanções previstas no edital em razão do atraso e do descumprimento das regras por parte da empresa vencedora configura outra violação substancial, pois o edital é expresso ao prever a desclassificação automática da empresa em caso de não apresentação das amostras no prazo estipulado.

Essas falhas, que a Impetrante aponta de forma indiscutível, comprometem a integridade do processo licitatório e são claras provas pré-constituídas de que o certame foi conduzido de maneira irregular e em desacordo com a legislação aplicável. A condução do processo fora dos limites estabelecidos no edital e a adoção de práticas inconsistentes com as regras editalícias abrem margem para interpretações subjetivas e favorecimentos indevidos, o que prejudica a isenção e a transparência do procedimento.

Portanto, tais irregularidades evidenciam que o processo licitatório não seguiu os ditames legais e editalícios, comprometendo a lisura do certame e tornando-o vulnerável a questionamentos legais.

3.5 SUBSIDIARIAMENTE - SUPRESSÃO ILEGAL DA FASE RECURSAL – NECESSIDADE DE ABERTURA DO PRAZO DE RECURSO APÓS O LICITAÇÃO SER DECLARADO VENCEDOR O QUE OCORRE APÓS A ACEITAÇÃO

DA AMOSTRA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Por fim, em caráter subsidiário, ainda que V. Exa. entenda que a questão da desclassificação da amostra exija dilação probatória (já existe prova pré-constituída nos autos), é fato incontroverso que as Autoridades desrespeitaram o direito da Impetrante e das demais participantes de exercerem o exercício do contraditório, violando seu direito à interposição de recurso.

A sistemática recursal adotada pela Autoridade Coatora da licitação objeto desta ação, de forma equivocada, "adiantou" a fase recursal para o dia 30/10/2025, ou seja, antes da avaliação das amostras e laudos da empresa vencedora, isto é, antes da declaração da empresa vencedora, o que não se coaduna com a lei e o próprio edital.

Não há, pois, como a Impetrante formalizar qualquer recurso junto ao sistema, tendo em vista que o processo já está devidamente adjudicado e homologado.

Nos casos de licitações em que sejam exigidas a apresentação de amostras e laudos (como é o caso), a fase recursal somente pode iniciar após a apresentação destes laudos e amostras, jamais antes, sob pena de não permitir que as concorrentes possam analisar esses documentos complementares, violando os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

A própria redação da Lei 14.133/2021 coaduna com tal interpretação e determina a abertura do prazo recursal na hipótese da lavratura de ata do julgamento das propostas:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> **I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de
> inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> **b) julgamento das propostas;**

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Evidente que, os prazos de recurso somente podem iniciar após todos os autos do processo serem públicos. Na licitação conduzida pelas Impetradas, não se observou esse comando legal, pois o prazo recursal iniciou e terminou muito antes da publicação da análise das amostras e laudos carreados pela empresa vencedora.

Tal sistemática, além de ilegal, constitui uma grave irregularidade, eis que considera que a fase de julgamento das propostas terminou antes da avaliação das amostras e laudos.

A jurisprudência é firme no sentido que as amostras e laudos apresentados devem ser passíveis de impugnação pelos concorrentes.

> REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – **SUPRESSÃO DA FASE RECURSAL ADMINISTRATIVA, COM PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL – PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO –** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Presente o direito líquido e certo da impetrante, diante da **evidente ilegalidade na ausência de disponibilização da possibilidade de recurso, impondo-se a manutenção da sentença a fim de anular parcialmente o pregão, a partir do momento em que deveria ter sido publicado o resultado da demonstração do objeto e oportunizado o recurso aos demais licitantes**. (TJPR - 4a C.Cível - 0009018-53.2019.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 20.09.2021) (TJ-PR - REEX: 00090185320198160165 Telêmaco Borba 0009018-53.2019.8.16.0165 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 20/09/2021, 4a Câmara Cível, ***

> **Prejulgado n.° 22 - TCE-PR:** A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da

amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. **A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.**

"Acórdão 2992/2016 - TCU Plenário: 9.4 Dar ciência à AGU, com base no art. 7 da Resolução TCU 265/2014, Pregão Eletrônico -5/2016: 9.4.1 Previsão no Edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade(transparência) e do julgamento objetivo. Mais do que isto, em sendo uma etapa de classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados, **cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora."**

Citamos, inclusive, caso análogo ocorrido recentemente nos Autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000487-49.2025.8.24.0167/SC:

Assim, constata-se a irregularidade da declaração da vencedora e sua habilitação, o que poderia ter sido feito somente após a aprovação das amostras. Deste modo, haveria a possibilidade de o impetrante exercer seu direito de recurso com relação à habilitação do licitante (art. 165 da Lei n. 14.133/2021)[4], o que não pôde ser feito no caso concreto, já que o concorrente foi declarado vencedor antes de apresentar a amostra.

Ante o exposto, **DEFIRO** liminarmente a segurança, determinando que o impetrado **suspenda** o **Processo Administrativo n. 159/2023**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 122/2023**, suspendendo homologação do certame, a assinatura do

> contrato, ou o início da sua execução, caso já houver sido firmado, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento e de incorrer em crime de desobediência.

Portanto, em última análise, de forma subsidiária, comprova-se que no Pregão Eletrônico no 038/2025, o direito da Impetrante de realizar a impugnação acerca das amostras e laudos da empresa provisoriamente vencedora foi ilegalmente suprimido, em frontal violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Diante do inequívoco prejuízo ao direito de impugnação da Impetrante, pugna-se, em caráter subsidiário, que V. Exa determine a suspensão/anulação das fases seguintes do Pregão Eletrônico n. 038/2025, respectivamente a homologação da licitação e/ou assinatura do contrato administrativo, para que possa ser oportunizado, nos termos do edital, o recurso pela parte que se sentir prejudicada.

4. DA CONCESSÃO DA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*

A possibilidade de provimento liminar está prevista no Art. 7º, da Lei 12.016/2009, que assim prevê:

> Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
>
> III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida garantidora do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

Note-se que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, caso venha a ser reconhecido na decisão de mérito.

Destarte, nada obstante a novel redação trazida pela atual lei do mandado de segurança, a concessão da liminar está escudada na presença dos consagrados requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais encontram-se devidamente delineados no presente mandamus.

Como bem pôde observar Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos jurídicos narrados, as ilegalidades são evidentes, especialmente pela:

a) Ilegalidade na adjudicação, homologação e assinatura da ata de registro de preços em momento anterior à aprovação das amostras, em desacordo com os itens 4.10 e 4.11;
b) Inobservância do edital ao conceder prazo adicional para apresentação de amostras (item 4.16), apresentando entendimento contrário àquele adotado durante o andamento do certame, quando outro concorrente foi inabilitado por não cumprir prazo para apresentação de documentos;
c) Irregularidade na não desclassificação imediata da proposta da empresa provisoriamente declarada vencedora, tendo em vista que o laudo firmado pelo próprio ente confirma o desatendimento ao edital;

d) Nova afronta ao edital, eis que o item 4.15 não admite a substituição de amostras;
e) Ilegalidade na troca de marcas de inúmeros produtos apresentados na fase de amostras, os quais estão em desacordo com a proposta de preços;
f) Amostras que não atendem ao exigido no edital, conforme pode ser constatado de plano;
g) Antecipação e Supressão da fase de recursos, impedindo a manifestação sobre as amostras apresentadas;

Do exposto, no que diz respeito ao direito e as provas pré-constituídas, o presente mandado de segurança está devidamente instruído.

Para a constatação do *fumus boni iuris*, portanto, basta a mera leitura dos fatos à luz da legislação e jurisprudência acima referenciada, o que certamente levará a conclusão de que os atos administrativos praticados pela Impetrada são manifestamente nulos.

Feitas estas ponderações, por sua vez, é também inegável o perigo de dano irreparável à Impetrante.

O risco de lesão grave é evidente. Caso a licitação prossiga, mesmo diante da multiplicidade de vícios materiais nas amostras, a Impetrante sofrerá prejuízo irreversível, pois: 1) A homologação e adjudicação poderão consolidar um contrato baseado em amostras irregulares e divergentes do edital; 2) Eventual decisão futura poderá se tornar ineficaz, pois o dano à competitividade e ao erário já terá ocorrido. 3) A manutenção do ato coator permitirá que a Administração contrate produtos irregulares, de marcas diversas e características técnicas inferiores, gerando risco direto ao interesse público e prejuízo financeiro ao erário.

Logo, está presente o típico periculum in mora que justifica a intervenção liminar imediata para evitar danos de difícil reparação.

Assim, concedida a liminar a tempo de evitar a consumação das exigências e premissas acima atacadas, os Impetrados serão obrigados a corrigi-las, com a conseguinte anulação dos atos de adjudicação e homologação, bem como da assinatura da ata de registro de preços, com a conseguinte desclassificação da empresa litisconsorte, determinando-se a retomada do processo licitatório conforme as fases e exigências estabelecidas, especialmente a análise prévia das amostras das empresas subsequentes,.

Como dito alhures, a Lei 12.016/2009 é clara, ao afirmar que a medida liminar deve ser concedida, em especial, quando da sua não concessão puder resultar a ineficácia do mandado de segurança.

Portanto, pugna-se pela concessão do pleito liminar *inaudita altera parte*, para que o Juízo determine à autoridade coatora que suspenda a adjudicação, homologação, assinatura da ata de registro de preços e execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 0038/2025, bem como determine a imediata desclassificação da proposta da empresa **GUSTAVO DA SILVA PINTO RIBEIRO LTDA (LOJAS AQUI SIM).**

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, com fulcro no inciso LXIX, do Art. 5º, da Constituição Federal, e nos Artigos 1º e 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, requer:

a) O recebimento do presente e a concessão da medida liminar inaudita altera parte, para que Vossa Excelência determine:

I – A suspensão de toda e qualquer medida por parte do Ente, com relação ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, como a adjudicação, homologação do certame, assinatura, cumprimento ou execução de qualquer contrato ou ata de registro de preços firmada ou que venha a ser pela Administração, decorrente da licitação do Pregão em tela, sob pena de multa diária;

II – A anulação dos atos subsequentes àquele que declarou a **GUSTAVO DA SILVA PINTO RIBEIRO LTDA (LOJAS AQUI SIM)** provisoriamente vencedora, bem como a sua desclassificação do certame em razão das irregularidades devidamente comprovadas e o retorno da fase de análise das amostras, com a convocação da empresa subsequente para análise da documentação, sob pena de multa diária;

III - Se eventualmente o certame prosseguir a despeito das ilegalidades demonstradas, pede-se o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados, inclusive eventual contratação realizada. Nessa hipótese, a licitação também deverá ser retomada, esperando-se a oportuna convocação das demais interessadas;

IV - Em última análise, que seja declarada a nulidade do Instrumento Convocatório, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico 038/2025.

b) A notificação das autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 dias, prestem as informações que entender convenientes, conforme previsão do Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

c) Ainda, que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada seja cientificado do feito, com o envio de cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

d) A intimação do Órgão do Ministério Público, consoante o Art. 12, da Lei 12.016/2009.

e) A citação do litisconsorte passivo, sendo a empresa **GUSTAVO DA SILVA PINTO RIBEIRO LTDA (LOJAS AQUI SIM)** inscrita no CNPJ nº 18.468.464/0001-92, com sede na Av. Nossa Senhora da Luz nº 201 – Sala 01 – Centro, Clevelândia/PR, CEP: 85530-000, Telefone (48) 992-108-566, Email: mariacristianeadm@hotmail.com, para, querendo, se manifestar;

f) Por fim, seja concedida segurança pleiteada em definitivo, julgando procedente os presentes pedidos, para, diante das ilegalidades contidas na decisão administrativa, determinar:

f.1) A anulação de todos os atos eivados de vícios praticados no bojo do processo licitatório, com a consequente declaração de nulidade da adjudicação e homologação do processo, bem como que seja determinada a desclassificação da empresa **GUSTAVO DA SILVA PINTO RIBEIRO LTDA (LOJAS AQUI SIM),** e, por fim, a continuidade do certame com a convocação dos participantes subsequentes.

f.2) Alternativamente, a anulação dos atos subsequentes à aprovação da amostra/laudos e a abertura do prazo recursal para manifestação;

Dá à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais)
Nestes termos, pede deferimento.
Itajaí, 17 de novembro de 2025.

Gilberto Otávio Bazen Rigo
OAB/SC 39.447